



Processo de Licitação nº: 108/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 031/2018

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVOS (BOLAS, REDES, TATAME, COLCHONETE, ETC).**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO**

O licitante **AQUARELA COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - ME** interpôs tempestivamente recurso em 13/07/2018, contra a decisão da Pregoeira de declarar habilitada os licitante **HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA** para os lotes 18 e 19 e **COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA** para os lotes 16 e 17.

Admitido o recurso, a Pregoeira abriu o prazo de contrarrecurso, logo após a empresa **COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA** apresentou tempestivamente o contrarrecurso em 19/07/2018.

Juntados recurso e contrarrecurso dos licitantes aos autos, o processo licitatório foi encaminhado aos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e posteriormente à Advocacia Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Advocacia Geral do Município, após análise de tais documentos opinou da seguinte maneira:

A Advocacia Geral do Município, em atenção à solicitação de Vossa Senhoria (fls. 798 - verso), vem manifestar sobre o recurso e contrarrecurso tempestivamente apresentados, respectivamente pelas empresas Aquarela Comércio e Serviços EIRELI-ME (fls. 767/778) e Comercial Soares e Mota Ltda (fls. 781/796) na forma abaixo.

Em suas manifestações recursais, alega a empresa recorrente Aquarela que o edital é "a lei da licitação" e que a empresa Horizonte Comércio e Distribuidora, classificada em primeiro lugar para os lotes 18 e 19 não atendeu ao disposto no edital. Também afirma que a empresa Comercial Soares e Mota Ltda não atendeu ao disposto no edital, visto estar classificada em primeiro lugar para os lotes 16 e 17.

Lado outro, em contrarrecurso, a empresa Comercial Soares e Mota Ltda alega, obviamente, que seu produto ofertado para os lotes 16 e 17 atende sim ao exigido no edital, que a empresa recorrente Aquarela "tenta fazer de sua interpretação uma exigência, trazendo alegações com único intuito de se beneficiar,[...]que, as bolas KAGIVA atende a todas as especificações técnicas solicitadas[...]"



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

000803

Da análise técnica a este recurso e contrarrecurso o órgão requerente ( Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – Diretor de Esportes) emitiu o ofício nº 054/18-SECTEL (fls. 798) no qual afirma:

*[...]verificamos o recurso apresentado pela licitante AQUARELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e o contrarrecurso apresentado pela empresa COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA EPP, chegamos a seguinte conclusão: os lotes 16 e 17, onde a empresa COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA EPP está classificada em primeiro lugar, atendem aos requisitos do edital;*

*Os lotes 18 e 19, onde a empresa HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA está classificada em primeiro lugar, atendem aos requisitos do edital.*

*Por fim, informamos que foram analisados os prospectos apresentados pelas empresas classificadas em primeiro lugar no certame."*

Inicialmente cabe reafirmar que esta AGM não tem competência técnica para analisar a descrição dos objetos a serem licitados, sendo do órgão requerente, leia-se Secretária Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, tal competência.

Até mesmo porque a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe em seu art. 14 que "Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa." (g.n.).

É de curial importância a descrição de um objeto a ser licitado. É sobre esta descrição que haverá, após o cotejo entre o objeto licitado e o ofertado, o julgamento objetivo.

Sobre a necessidade da correta descrição do objeto a ser licitado, o TCU determina:

*"Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido."* Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)

Caso haja divergência, o licitante deverá ser desclassificado, uma vez que o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 expressamente determina que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*"

Neste pregão, exigiu-se a apresentação de prospectos, ficha técnica ou outros documentos para a perfeita identificação do objeto ofertado.

Com base nesses prospectos é que a Diretoria de Esportes emitiu a análise técnica supra transcrita sobre a qual haverá o julgamento.

Destarte, com supedâneo na análise técnica da Diretoria de Esportes, opina esta AGM pela improcedência do recurso aviado pela empresa Aquarela Comércio e Serviço EIRELI e procedência do contrarrecurso interposto pela empresa Comercial Soares e Mota Ltda EPP.

É, s.m.j., o parecer.

Após a manifestação da Advocacia Geral do Município em não acatar as razões da recorrente, o Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pelo



**MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

000804 f

IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo licitante Aquarela Comércio e Serviços EIRELI-ME, mantendo assim a decisão da Pregoeira em habilitar as empresas HORIZONTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA para os lotes 18 e 19 e COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA para os lotes 16 e 17.

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

A seguir, a Pregoeira encaminha os autos do processo à Autoridade Superior para decidir sobre a Homologação, nada mais havendo a tratar, encerrou-se a fase de julgamento de recurso.

Patos de Minas, 27 de julho de 2018.

Elis Angela Alves  
Pregoeira